

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

28 JAN 2022 10:40 Hs

Nº Protocolo 10082 JAN/2022

Rubrica Protocolista



Prefeitura de
Maracanaú

AFIXADO

EM: 22/12/21

Ana Patrícia P. Cavalcante
Mat. 67255

LEI Nº 3.116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.808, DE 09 DE
FEVEREIRO DE 2012, QUE CONSOLIDOU
A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara do Município de Maracanaú aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Consolidação da Legislação Tributária do Município de Maracanaú, aprovada pela Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos de normas promovidos por esta Lei.

Art. 2º. O art. 24, da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as redações do inciso II do seu caput e do § 1º modificadas e acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, nos seguintes termos:

"Art. 24. (...)

(...)

II - de valor venal não superior a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quando o contribuinte não possua outro imóvel no Município de Maracanaú e seja utilizado exclusivamente para sua residência; **(NR)**

(...)

§ 1º As isenções do IPTU previstas neste artigo, quando não seja possível aplicá-las em caráter geral, serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento fundamentado do beneficiário, acompanhado da documentação comprobatória das condições exigidas, conforme estabelecido em regulamento. **(NR)**

(...)

§ 8º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas. **(AC)**

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



§ 9º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária. (AC)

§ 10. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão. (AC)

§ 11. A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças poderá, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários de isenção a comprovação das exigências dispostas na legislação.”(AC)

Art. 3º. O art. 32, da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).” (NR)

Art. 4º. O § 4º do art. 45, da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 45. (...) 

(...)



§ 4º (...)

(...)

VII - prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 desta Lei. (AC)"

Art. 5º. A Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 55-B, com a seguinte redação:

"Art. 55-B. Sobre os serviços previstos nos subitens 1.09, 3.02, 5.08, 9.02, 9.03, 17.10, 19.01, 40.01 e nos subitens dos itens 6 e 12 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 desta Lei será cobrado o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) à alíquota do ISSQN prevista na Tabela VI, anexa a esta lei, para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, a ser recolhida na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins disposto neste artigo não se aplica o limite máximo das alíquotas do ISSQN." (AC)

Art. 6º. A Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 69-B, com a seguinte redação:

"Art. 69-B. O contribuinte do ISSQN decorrente dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 desta Lei, declarará as informações relativas aos serviços prestados e ao imposto devido exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, na forma, periodicidade e prazo definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§1º O ISSQN devido em razão da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo será apurado e recolhido pelo contribuinte na forma definida pelo CGOA.

§2º Para os fins dispostos neste artigo, as normas editadas pelo CGOA passam a fazer parte da legislação tributária municipal. (AC)"

Art. 7º. A lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida do subitem 11.5, com a seguinte redação:

"11 - (...)

(...)



11.5 - *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (AC)*

Art. 8º. O artigo 162 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. A taxa será lançada e cobrada do contribuinte, no licenciamento inicial e será renovada:

I - anualmente;

II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 2º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 3º Na renovação anual da taxa, será cobrado 20% do valor da taxa anual, determinada de acordo com a tabela VII, desta Consolidação.” (NR)

Art. 9º. O Anexo I, da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2022, com a fórmula para cálculo do valor do terreno, a Tabela I - Valor de m² (metro quadrado) de edificação e a Tabela II - Valor do m² (metro quadrado) de terrenos, modificadas e acrescido do Tabela III – Fatores de Classificação Viária, nos termos do Anexo Único desta Lei.



Parágrafo único. Enquanto não for realizada a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) do Município, os valores das tabelas do Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente, a partir de 2023, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012.

Art. 10. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, estabelecidos neste Município, ficam obrigados a realizar a retenção na fonte e a recolher a este Município a cota-parte do ISSQN pertencente a este, nos termos definidos nos incisos I e II, do art.15 da Lei Complementar nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de 30 dias, a íntegra da Consolidação da Legislação Tributária deste Município, promovida pela Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo editará, por decreto, a regulamentação necessária para a plena eficácia desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for adotada a providência prevista neste artigo, os dispositivos desta Lei, que dependam de regulamentação para sua plena eficácia, vigorarão com base nas normas e regulamentos vigentes na data da sua publicação, que não forem incompatíveis.

Art. 13. Ficam revogados:

- I - os artigos 33, 34, 35 e 131 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012;
- II - as demais disposições normativas contrárias às novas redações dadas e acrescidas por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº
109/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO.





Prefeitura de
Maracanaú

ANEXO ÚNICO

AFIXADO
EM: 22/12/21
Ana Patrícia Cavalcante
Mat. 2255

**FÓRMULAS E DADOS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(DE ACORDO COM O §3º. ART. 9º.)**

(...)

02 - Formula para cálculo do valor venal do terreno:

$VVT = AT \times VM^2T \times FCL \times FCV$, onde:

VVT = Valor venal do terreno;

AT = Área do terreno;

VM^2T = Valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra;

FCV = Fator de classificação viária, conforme Tabela III;

FCL = Fator corretivo do lote, onde:

$FCL = \sum FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens.}$

(...)



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

TABELA I
VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO
(De acordo com o art. 31)

Unidades Habitacionais	Valor do m² (R\$)
Unidade Residencial de Padrão Popular	229,11
Unidade Residencial de Padrão Médio	234,90
Unidade Residencial de Padrão Alto	240,67
Unidades Multifamiliares	Valor do m² (R\$)
Unidade Multifamiliar de Padrão Popular	326,52
Unidade Multifamiliar de Padrão Médio	326,52
Unidade Multifamiliar de Padrão Alto	332,31
Unidades Comerciais	Valor do m² (R\$)
Unidade Comercial de Padrão Baixo	427,63
Unidade Comercial de Padrão Médio	433,42
Unidade Comercial de Padrão Alto	439,23
Unidade Industriais e de Armazenamento	Valor do m² (R\$)
Unidade Industrial e Armazenamento de Padrão Baixo	137,41
Unidade Industrial e Armazenamento de Padrão Médio	140,82
Unidade Industrial e Armazenamento de Padrão Alto	144,28



TABELA II
VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO
(De acordo com o art. 31)

Código	Denominação do setor fiscal	Valor unitário de m² de terreno (R\$)
1	Centro	91,50
3	Distrito Industrial I	54,93
4	Loteamento Jupaba	36,27
5	Pajuçara	54,93
6	Conjunto Novo Maracanaú	54,93
8	Conjunto Jereissati - I	54,93
10	Acaracuzinho	54,93
11	Conjunto Novo Oriente	54,93
12	Conjunto Timbó	36,27
14	Piratininga	54,93
15	Coqueiral	54,93
16	Alto da Mangueira	54,93
18	Cágado	36,27
19	Mucunã	36,27
21	Jaçanaú	36,27
22	Siqueira II	36,27
23	Alto Alegre	36,27
25	Picada	36,27
27	Horto	36,27
28	Ollho D'água	36,27
30	Jardim Bandeirante	36,27
31	Santo Antônio do Pitaguari	36,27
33	Conjunto Industrial	54,93
34	Bela Vista	36,27
35	Distrito Industrial III	24,54
36	Residencial Maracanaú	36,27
37	Esplanada do Mondubim	36,27
40	Planalto Cidade Nova	36,27
44	Parque Luzardo Viana	36,27
49	Loteamento Jardim das Maravilhas	36,27
52	Loteamento Parque São João	36,27
54	Loteamento Jardim Jatobá	36,27
59	Loteamento Santos Sátiro	36,27
64	Pau Serrado	36,27
66	Jenipapeiro	36,27
69	Loteamento Jardim Nazaré	36,27





**Prefeitura de
Maracanaú**

AFIXADO
EM: 22/12/21
Ana Patrícia S. Cavalcante
Mat. 49255

71	Loteamento Vila Buriti	36,27
91	Maracananzinho	36,27
92	Antônio Justa	36,27
93	Loteamento Pajuçara Park	36,27
94	Jardins da Serra	91,50
95	Recanto das Flores	36,27
97	Novo Jenipapeiro	36,27
100	Furna da Onça	36,27



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



**Prefeitura de
Maracanaú**

AFIXADO
EM: 22/12/21
Ana Patrícia Cavalcante
Mat. 1255

**TABELA III
FATORES DE CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA**

Tipo	Hierarquia viária	Fator
1	ARTERIAL	1,05
2	COLETORA	1,05
3	VIA COMPLEMENTAR	1,05
4	VIA DE LIGAÇÃO REGIONAL - VLR	1,10
5	VIA ESTRUTURAL	1,05
6	VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO DO CENTRO – VECC	1,05
7	VIA ESTRUTURAL EM DISTRITO INDUSTRIAL -VEDI	1,05
8	VIA LIGAÇÃO REGIONAL	1,05
9	VIA LOCAL	0,85
10	VIA PAISAGÍSTICA	1,05

Handwritten signature



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430